

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos", alterando artigo 10º, consagrando respetivamente o períod de nojo entre o exercício de cargos governamentai e instituições públicas e privadas e incompatibilidade vitalícia de titulares de cargo políticos e altos cargos públicos poderem exerce quaisquer cargos ou funções em empresas com a	Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
"Altera a Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho que "Aprovo o regime do exercício de funções por titulares de cargos públicos", alterando artigo 10º, consagrando respetivamente o períod de nojo entre o exercício de cargos governamenta e instituições públicas e privadas e incompatibilidade vitalícia de titulares de cargo políticos e altos cargos públicos poderem exerce quaisquer cargos ou funções em empresas com a quais tenham negociado pelo Estado, enquant titulares da pasta da tutela que representavam" A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art. 120.º do Regimento e n.º 3 do art. 167.º da Constituição)? O proponente junta fícha de avaliação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?	Nº da iniciativa/LEG/sessão:	411/XIV/1.a (CH)
o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos", alterando artigo 10º, consagrando respetivamente o períod de nojo entre o exercício de cargos governamentai e instituições públicas e privadas e incompatibilidade vitalícia de titulares de cargo políticos e altos cargos públicos poderem exerce quaisquer cargos ou funções em empresas com a quais tenham negociado pelo Estado, enquant titulares da pasta da tutela que representavam" A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art. 120.º do Regimento e n.º 3 do art. 167.º da Constituição)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?	Proponente/s:	
económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art. 120.º do Regimento e n.º 3 do art. 167.º da Constituição)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)? Não parece justificar-se	Título:	incompatibilidade vitalícia de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos poderem exercer quaisquer cargos ou funções em empresas com as quais tenham negociado pelo Estado, enquanto
despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art. 120.º do Regimento e n.º 3 do art. 167.º da Constituição)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)? Não parece justificar-se	A iniciativa pode envolver, no ano	NÃO
previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art. 120.º do Regimento e n.º 3 do art. 167.º da Constituição)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)? Não parece justificar-se	económico em curso, aumento das	
do art. 120.º do Regimento e n.º 3 do art. 167.º da Constituição)? O proponente junta ficha de avaliação SIM prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)? A initiativa de manada de la facilitativa de Cl.	despesas ou diminuição das receitas	
167.º da Constituição)? O proponente junta ficha de avaliação SIM prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)? A initiativa de managementa la factoria Cl.	previstas no Orçamento do Estado (n.º 2	
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)? A initiativa de managementa la factoria Cl.	do art. 120.º do Regimento e n.º 3 do art.	
prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)? A initiation de management de fereiro Cl.	167.º da Constituição)?	
CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)? A initiativa de la constituição dos de fevereiro)?	O proponente junta ficha de avaliação	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?	prévia de impacto de género (deliberação	
governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?	CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	
(art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?	Justifica-se a audição dos órgãos de	
(art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?	governo próprio das regiões autónomas	Não parece justificar-se
A labeled to a constant of the labeled to the label	(art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º	
A iniciativa encontra-se agendada (pela CL NÃO	da Constituição)?	
	A iniciativa encontra-se agendada (pela CL	NÃO
ou por arrastamento)?	ou por arrastamento)?	
·	Comissão competente em razão da	Comissão de Assuntos Constitucionais,
matéria e eventuais conexões: Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)	matéria e eventuais conexões:	Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **cumpre** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.



Data: 1 de junho de 2020 A assessora parlamentar Patrícia Pires (ext. 13089)